**RELATÓRIO nº /2022**

**Projeto de Lei n.º 179 de 2021**

**Processo nº 240 de 2021**

**Autora: Vereadora Sonia Regina Rodrigues**

**Relator: Vereador João Victor Gasparini**

**I. Exposição da Matéria**

De autoria da Nobre Vereadora Sonia Regina Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe **“Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínio residenciais ou comerciais, de clínicas veterinárias, pet shops, hotéis para estadia de animais e similares, de comunicação às autoridades policiais ou órgãos competentes da ocorrência e indícios de maus tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências".**

O projeto visa garantir que condomínios residenciais e comerciais, além de empreendimentos de bem-estar animal denunciem indícios de maus tratos ou violação de direitos dos animais no Município de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SPG - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do presente Projeto de Lei, através da CONSULTA/0596/2021/JG/G de 24 de novembro de 2021, com parecer pela constitucionalidade da matéria.

 Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A propositura dispõe sobre a proteção ao bem-estar animal, tema do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. No inciso VII do parágrafo 1° do referido artigo 225, a Constituição Federal é clara neste sentido:

*(...)*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

 Sendo assim, o Projeto de Lei em análise prevê a participação da coletividade para contribuir na proteção de animais, sendo uma iniciativa do poder legislativo e fiscalização do poder público.

Todavia, o parecer mencionado emitido pela SGP (CONSULTA/0596/2021/JG/G) recomenda especial atenção com relação ao artigo 4° do Projeto de Lei em análise, por incumbir ao Poder Executivo de regulamentar a lei oriunda do presente projeto, caso aprovado. Considerando que a atribuição de regulamentação da administração é do chefe do Executivo, com base no artigo 71, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, não se faz necessário a autorização legislativa em leis de iniciativa parlamentar que contenham dispositivos que autorizem a sua regulamentação. Entretanto, não há qualquer imposição de obrigação aos órgãos públicos.

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pela nobre vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro